

OS TEMAS DA PROVA

Paulo Pimenta

***Coimbra
6 de Setembro de 2013***

Franz Klein, 1898

«É claro: as partes devem comunicar e proporcionar ao juiz a factualidade do litígio, porque ele não sabe absolutamente nada da questão até à acção.

Mas se isto é entendido de modo que o juiz não tem qualquer ou nenhuma participação essencial no que lhe é oferecido quanto a alegações e provas, se deixa que as partes cuidem quase exclusivamente disso e só julga precisamente como o material existente o permite, com indiferença sobre se a sua decisão corresponderá à verdadeira situação jurídica, isso é altamente indesejável não só para os particulares, mas para a vida jurídica e o próprio ordenamento jurídico.»

«Quando dava os primeiros passos na advocacia – já lá vão mais de vinte anos – assisti a um episódio que não posso deixar de relatar como nota introdutória deste trabalho.

No decurso de uma audiência de julgamento de uma acção de despejo, uma testemunha apresentada pelo senhorio – uma respeitável senhora de provecta idade, que se vinha mostrando tranquila e conhecedora das questões que lhe iam sendo colocadas – começou a aludir a determinados factos que não “constavam” do processo, por não haverem sido alegados.

O advogado do autor – que inquiria a testemunha – deixou-a falar o mais que pôde, perante o desconforto (e até surpresa) do mandatário do réu.

Foi por momentos...

Subitamente, a testemunha foi interrompida pelo juiz.

Este “sentenciou”:

- **“A testemunha faz favor de responder só ao que lhe é perguntado. Esses factos que está a relatar não constam do processo”.**

Respeitosamente, retorquiu a senhora:

“Poderão não constar do processo, Senhor Juiz, mas são a verdade”.

Pacientemente, o magistrado tentou explicar-lhe:

“Sabe, para mim, neste momento, só conta e existe o que está quesitado.”

Rematou, finalmente, a testemunha:

“Desculpe-me, Senhor Juiz, não sei bem o que é isso. Pensei que aqui se tinha de dizer toda a verdade”»

**Princípio dispositivo
Poder inquisitório do juiz**

264º
264º

**Relação entre a atividade
das partes e a do juiz**

664º
664º

**Julgamento da matéria
de facto**

653º
653º

Quesitos novos

653º
650º.2.f)

Regime do depoimento

641º
638º

**Organização da
especificação e do
questionário**

515º
511º

**Factos sobre que pode
recair a prova**

517º
513º

**Número de testemunhas
sobre cada facto**

636º
633º

CPC
1939
CPC
1961

“Comissão Varela”

- Anteprojecto 1988 (especificação / questionário)
- Anteprojecto 1990 (“questionário de bolso”)

“Parecer Lebre de Freitas” - ROA - 1990

- “temas da prova”

Reforma 1995/96

- DL nº 329-A/95, 12 de Dezembro
- DL nº 180/96, 25 de Setembro

Princípio dispositivo
Princípio da cooperação

264º
266º



Matéria de facto assente
Base instrutória

508º-A e 511º



Objecto da prova

513º



Número de testemunhas
sobre cada facto

633º



Reforma
1995/96

638º

Regime do depoimento



Relação entre atividade
das partes e a do juiz

664º



Julgamento da matéria
de facto

653º.2



Ampliação da base
instrutória

650º.2.f)



Art. 513º CPC 1961

As diligências destinadas à produção de prova só podem recair sobre os factos constantes do questionário

Art. 513º Reforma 1995/96

A instrução tem por objecto os factos relevantes para o exame e decisão da causa que devam considerar-se controvertidos ou necessitados de prova

Art. 633º CPC 1961

Sobre cada um dos factos constantes do questionário não pode a parte produzir mais de cinco testemunhas

Art. 633º Reforma 1995/96

Sobre cada um dos factos que se propõe provar não pode a parte produzir mais de cinco testemunhas

Art. 638º CPC 1961

A testemunha é interrogada sobre os factos constantes do questionário que tenham sido articulados pela parte que a ofereceu

Art. 638º Reforma 1995/96

A testemunha é interrogada sobre os factos que tenham sido articulados ou impugnados pela parte que a ofereceu

Art. 653º.2 CPC 1961

De entre os factos quesitados, o acórdão declarará quais o tribunal julga ou não provados e, quanto àqueles, especificará os fundamentos que foram decisivos para convicção do julgador.

Art. 653.2º Reforma 1995/96

A decisão proferida declarará quais os factos que o tribunal julga provados e quais os que julga não provados, analisando criticamente as provas e especificando os fundamentos que foram decisivos para convicção do julgador.

Art. 664º CPC 1961

O juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito; mas só pode servir-se dos factos articulados pelas partes

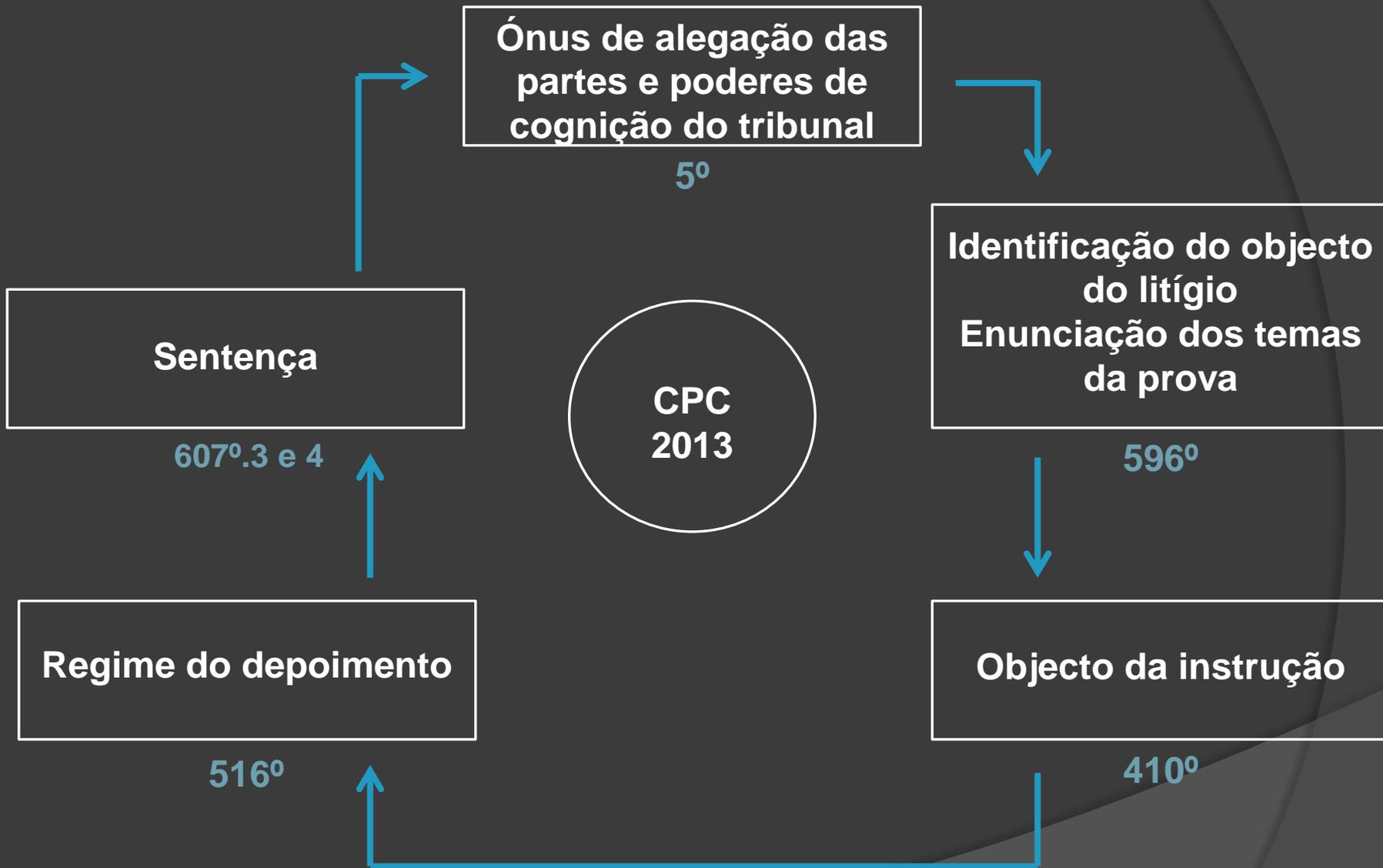
Art. 664º Reforma 1995/96

O juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito; mas só pode servir-se dos factos articulados pelas partes, sem prejuízo do disposto no artigo 264º

Mudam-se os tempos

Mantêm-se as vontades...

Até quando?



Temas da prova

- Fim da quesitação atomística e sincopada de pontos de facto.
- Nos limites definidos pela causa de pedir e pelas excepções deduzidas, a instrução deve decorrer sem barreiras artificiais.
- Livre investigação e consideração de toda a matéria com atinência para a decisão da causa (justa composição do litígio).

Temas da prova

- Fim da quesitação atomística e sincopada de pontos de facto.
- Nos limites definidos pela causa de pedir e pelas excepções deduzidas, a instrução deve decorrer sem barreiras artificiais.
- Livre investigação e consideração de toda a matéria com atinência para a decisão da causa (justa composição do litígio).

Art. 410º CPC 2013

A instrução tem por objecto os temas da prova enunciados

Art. 516º.1 CPC 2013

A testemunha depõe com precisão sobre a matéria dos temas da prova

Art. 607º.4 CPC 2013

Na fundamentação da sentença, o juiz declara quais os factos que julga provados e quais os que julga não provados, analisando criticamente as provas, indicando as ilações tiradas dos factos instrumentais e especificando os demais fundamentos que foram decisivos para a sua convicção; o juiz toma ainda em consideração os factos que estão admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito, compatibilizando toda a matéria de facto adquirida e extraindo dos factos apurados as presunções impostas por lei ou por regras de experiência

Temas da prova

Exemplos práticos

❖ Acção relativa a acidente de viação:

- velocidade a que circulava certa viatura;
- estado do piso;
- estado do tempo;
- limite de velocidade no local;
- sinalização existente no local;
- estragos sofridos pela viatura sinistrada;
- lesões corporais da vítima;
- perda de ganho da vítima.

❖ Despejo fundado em uso do locado para fim diverso daquele a que se destina:

- uso que o locatário dá ao locado.

❖ Despejo fundado no não uso do locado por mais de um ano:

- falta de uso do locado;
- duração dessa falta de uso.

❖ Acção de impugnação pauliana:

- situação patrimonial do alienante após a alienação;
- natureza do acto (só releva acto não pessoal);
- data da constituição do crédito;
- consequências da alienação quanto à possibilidade de o crédito vir a ser satisfeito;
- sendo o negócio oneroso, consciência do alienante e do adquirente quanto ao prejuízo que o acto causou ao credor.

❖ Acção de preferência relativamente a um prédio confinante:

- área do prédio do autor (preferente)

- natureza dos prédios (visto que o reconhecimento do direito de preferir depende da área do prédio do preferente, no confronto com a área de cultura, sendo que esta varia em função da classificação do terreno como de sequeiro, de regadio arvense ou de regadio hortícola).

- área de cultura na zona

❖ Excepção de caducidade em acção de preferência:

- momento em que o preferente teve conhecimento dos elementos do negócio.

❖ Exceção de prescrição do direito à indenização:

-data em que o lesado teve conhecimento do direito ao ressarcimento.

❖ Excepção de pagamento da quantia peticionada a título de preço numa compra e venda:

- a liquidação do valor titulado pela respectiva factura.

❖ Acção por defeitos numa obra:

- em vez de um único tema “defeitos”, segmentação dos “defeitos”:

- infiltrações;
- rachadelas;
- soalho;
- pintura;
- janelas;
- portas;
- sistema eléctrico;
- sistema de exaustão.

Julgamento da matéria de facto

Exemplos práticos

❖ Acção relativa a acidente de viação:

Julgamento implicará uma decisão concreta sobre:

- a velocidade a que circulava certa viatura (60, 90 ou 120 km/hora);
- o estado do piso (em paralelo ou asfalto, húmido ou seco, em bom estado ou esburacado);
- o estado do tempo (a chover torrencialmente, a fazer sol, com vento);
- o limite de velocidade no local;

❖ cont.

- a sinalização existente no local do acidente (traço contínuo, sinal de stop, sinal luminoso vermelho para certa viatura, sinal de limite de velocidade);
- os estragos sofridos pela viatura sinistrada (amolgadela em toda parte lateral direita, vidro dianteiro partido),
- as lesões corporais da vítima (fractura da perna esquerda, traumatismo craniano);
- a perda de ganho (deixou de auferir vencimento durante três meses, à razão de 1.000 euros líquidos por mês).

❖ Despejo fundado em uso do locado para fim diverso daquele a que se destina:

-o julgamento de facto implicará, por exemplo, a declaração de que o inquilino usa o locado como estabelecimento de café

❖ Despejo fundado no não uso do locado por mais de um ano:

-o julgamento de facto pode implicar a afirmação de que o inquilino habitacional tem o locado fechado, abandonado e sem qualquer utilização há mais de 18 meses.

❖ Excepção de caducidade em acção de preferência:

-o julgamento de facto pode passar pela declaração de que o preferente recebeu em certa data comunicação escrita da qual constavam informações acerca da ocasião prevista para a formalização do negócio, do preço e das condições de pagamento.

❖ Excepção de pagamento da quantia peticionada a título de preço numa compra e venda:

-o julgamento de facto pode passar pela declaração de que, no âmbito da compra e venda ajuizada, o réu entregou ao autor quantia em dinheiro correspondente ao indicado na factura.

Já no século XXI

Será desta?